

MARIANA BARROS BARREIRAS

Manual de
CRIMINOLOGIA

3^a

.....
edição

Revista, Atualizada
e Ampliada

2023



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

3

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA

Nos capítulos anteriores, entendemos o que é a Criminologia, quais são seus métodos, seus objetos e funções. Aprendemos como ela nasceu, compreendemos a importância do embate entre clássicos e positivistas e conhecemos posições intermediárias. Não esgotamos, ainda, as escolas criminológicas. Para conhecê-las, vamos, no presente capítulo, analisar os quatro modelos teóricos da Criminologia. Cada modelo teórico reúne várias teorias num mesmo conjunto, tendo por base alguns postulados comuns. As questões sobre modelos teóricos são 3% do total de questões objetivas de Criminologia presentes nos bancos de dados (2005-2022).

Seguindo a sistematização realizada por Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, os modelos teóricos criminológicos podem ser agrupados em quatro categorias:

- Modelo clássico e neoclássico da opção racional;
- Modelo positivista;
- Modelo da reação social;
- Modelo do enfoque dinâmico.

Antes de passarmos para a análise de cada um desses grandes modelos, é preciso chamar a atenção para um detalhe. O enfrentamento entre clássicos e positivistas será necessário e válido aqui novamente. No entanto, agora, ao abordar os dois primeiros modelos, não falaremos somente dessas escolas (clássica e positivista). Os modelos são algo mais amplo que as escolas que eles contêm em seu interior. Como veremos, o modelo clássico e neoclássico abrange a Escola Clássica, mas abarca outras teorias. Da mesma maneira, o modelo positivista não se reduz à Escola Positivista, mas, naturalmente, a inclui.

Além disso, é importante que não pensemos nos modelos como necessariamente excludentes entre si. Os modelos servem apenas para agrupar algumas teorias que têm traços comuns, ou seja, servem a fins didáticos, mas uma escola ou teoria pode perfeitamente ter traços predominantes de um modelo e outros traços que a conectem a outro modelo.

1. MODELO CLÁSSICO E NEOCLÁSSICO DA OPÇÃO RACIONAL

É o modelo dos clássicos, neoclássicos e de outros teóricos. Neoclássicos são autores que, a partir da década de 1970, recuperam as ideias dos clássicos, atualizando-as.

O traço comum às teorias desse modelo é a crença de que o crime é fruto de uma decisão racional e livre do infrator, baseada em critérios de utilidade e oportunidade. Nesse modelo, não há tanta preocupação com a etiologia, ou seja, com a busca das causas da delinquência. O foco não são as causas da delinquência, mas sim a situação presente em que um crime acontece. Por isso, também são chamadas de teorias situacionais (referente à situação presente) da criminalidade. No modelo da opção racional existe uma preocupação com a existência de penas justas e úteis e uma crença de que o delinquente e o não-delinquente são seres essencialmente iguais.

Dentro desse modelo, não existe uma preocupação com o passado do delinquente, com as causas que possam ter influenciado na decisão racional de cometer o crime. O que importa, afinal, é ele ter feito a escolha pelo crime. O enfoque recai, portanto, sobre o presente do autor, sobre sua autonomia para decidir e sobre o utilitarismo de suas ações.

Trata-se de um modelo que confia no efeito inibitório da pena. Na Escola Clássica, como já foi visto, existe grande preocupação com a justiça, a legalidade e o rigor da pena. No pensamento neoclássico, acredita-se que o efeito inibitório da pena e a consequente prevenção do delito advêm do correto funcionamento do sistema normativo e do modo como esse sistema é percebido pelo delinquente, que faz a todo tempo cálculos racionais, como o de custo e benefício, para decidir por uma ação delitiva.

García-Pablos de Molina¹ divide o Modelo Clássico da Opção Racional em três suborientações:

1. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 165 e ss.

1.1. **Teorias da Opção Econômica (“economic choice”)**

Também denominada de Neomodernismo ou Escola Neoclássica, tem orientação economicista, sendo fruto da grande influência da economia nas Ciências Sociais. Para essa teoria, nada distingue o ser humano delinquente do não-delinquente do ponto de vista da racionalidade de seu comportamento. O criminoso avalia o lucro que pode obter, qual a potencial duração de uma eventual pena privativa de liberdade, e em que medida os mecanismos de autoproteção, empregados pelas vítimas em potencial do delito, elevam os custos do crime.

Os teóricos desse modelo tentam, ademais, definir em que medida os desempregos e desigualdades contribuem para a criminalidade. O castigo é um custo da atividade criminal que, sendo certo e severo, pode diminuir as taxas de delinquência. É uma teoria que, portanto, confia muito no efeito dissuasório da lei penal e nas instituições de controle social formal. Na década de 1970, o Neoclassicismo teve muito sucesso, sobretudo nos Estados Unidos. Isso se deveu basicamente a três fatores históricos somados: o fracasso do Positivismo em identificar os fatores criminógenos; o fracasso dos programas ressocializadores; e o aumento das taxas de criminalidade. O setor privado das companhias de seguro, com seus estudos de custos sobre a chance de ocorrência de um delito, e com a percepção de que o crime é um evento mundano, mas cujos riscos podem ser geridos, ajudou a desenvolver algumas dessas teses.

Nesse Neoclassicismo, o castigo, a retribuição e a pena de morte voltaram a ser estudados, discutidos. O efeito dissuasório das sanções, chamado de *deterrence* em inglês, retornou para o centro dos debates criminológicos, configurando um neorretribucionismo, que buscava dar resposta rápida ao problema criminal. A aplicabilidade do enfoque economicista, no entanto, é apenas relativa, já que nem todos os delitos seriam fruto de uma decisão racional e econômica. São ideias válidas para a criminalidade patrimonial e para a criminalidade organizada, mas não totalmente generalizáveis para os demais delitos.

1.2. **Teorias das Atividades Rotineiras**

Também chamadas de Teorias das Oportunidades, ou Teorias Situacionais, as Teorias das Atividades Rotineiras partem do pressuposto de que a

racionalidade da opção delitiva está ligada às oportunidades, às situações presentes que o delinquente vivencia, colocando relevância nos fatores temporais e espaciais do momento da ocorrência de um crime. Esse grupo de teorias sublinha o fracasso das instâncias de controle social.

Os principais autores dessas teorias são Lawrence Cohen e Marcus Felson que, em 1979, publicaram *Social Change and crime rate trends: a routine activity approach*².

Para Cohen e Felson, não basta um delinquente disposto para que o crime aconteça. É necessária também uma oportunidade propícia ou situação idônea, assim como a ausência de guardiões. O aumento das taxas de criminalidade desde a Segunda Guerra Mundial não estaria vinculado à pobreza ou à desigualdade, até mesmo porque vários índices sociais haviam apresentado significativa melhora. Haveria, sim, uma delinquência de subsistência, consequência da situação miserável de parcela da população, mas esse tipo de crime seria apenas uma pequena fração da criminalidade global.

Cohen e Felson explicavam que, em realidade, o incremento da delinquência estaria vinculado com a forma concreta de organização das atividades sociais rotineiras da vida moderna, da sociedade pós-industrial: muitos deslocamentos; lares que ficam desprotegidos por muito tempo porque as pessoas trabalham por longas horas e em locais distantes de suas residências; abundância de contatos interpessoais em espaços públicos massificados; numerosidade de objetos valiosos e de luxo nas ruas e vitrines; proliferação da vida noturna; crescimento do número de estabelecimentos comerciais com funcionamento 24 horas; debilidade progressiva do controle social informal (não andamos à pé, não conhecemos mais nossos vizinhos). Uma pesquisa de Felson demonstrou que os homens com vida noturna ativa testemunhavam mais atos de violência e se viam com mais frequência implicados em eventos dessa natureza se comparados com aqueles que não eram boêmios.

O aumento dos crimes guardaria, portanto, relação com a organização das atividades cotidianas, rotineiras, lícitas da sociedade. Para esses autores, a prática de um crime decorreria de três fatores: um delinquente motivado; um objeto (alvo) apropriado – valioso e acessível –; e a ausência de guardiões (polícia, vigilantes). Essa teoria foi criticada exatamente por utilizar o

2. Em tradução livre: Mudança Social e tendências das taxas criminais: a teoria das atividades rotineiras.

conceito bastante vago de “delinquente motivado” e por dar muita ênfase ao momento de ocorrência do delito, fechando os olhos para as causas últimas do delito. Diz-se que era mais uma teoria da vitimização (quem está mais propenso a ser vítima de um crime) do que da criminalidade (pois não se interessava pela etiologia do delito).

1.3. **Teorias do Meio ou Entorno Físico**

Também chamadas de teorias espaciais ou ecológicas, conferem relevância ao espaço físico como fator criminógeno. Certos espaços físicos conferem facilidades ao delinquente e é por isso que o delito se concentra em tais locais. Aqui se encaixam algumas das ideias das teorias chamadas ecológicas, como a Escola de Chicago. Pretende-se, nas teorias espaciais, prevenir o delito por meio do desenho arquitetônico e urbanístico da cidade.

Em 1972, o arquiteto e urbanista americano Oscar Newman publicou o livro “Defensible Space” (espaço defensável). Nele, defendia a adoção de um modelo arquitetônico para ambientes residenciais que inibiria o delito por potencializar as relações sociais de vizinhança e possibilitar maior eficácia do controle social informal. Analisando alguns projetos de moradia popular, ele percebeu que muitos dos espaços públicos desses conjuntos residenciais eram mais propícios à criminalidade, ao vandalismo e à sujeira se comparados aos espaços privados. Acreditava, então, que seria possível reduzir as taxas criminais pelo desenho arquitetônico dessas moradias, o que afetaria tanto o comportamento dos habitantes como o de possíveis delinquentes. Sua teoria partia da premissa de que os habitantes deveriam adotar o papel de agentes-chave para a própria segurança. Logo, tanto elementos físicos (arquitetônicos) quanto sociais fazem parte do espaço defensável. Newman defendia que uma área é mais segura quando há um sentimento de propriedade e responsabilidade sobre ela. Para que um espaço defensável seja criado, quatro fatores devem estar presentes:

- territorialidade (a sensação de que os ambientes pertencem aos moradores);
- vigilância natural (a possibilidade de os moradores verem o que está acontecendo);
- imagem (o desenho arquitetônico das construções não pode ser estigmatizante, mas sim passar uma sensação de segurança e cuidado); e

HISTÓRIA E TEORIAS DA PENA. PREVENÇÃO DO DELITO.

Nesse capítulo, vamos estudar a prevenção ao crime, sob variados enfoques. Os temas desse capítulo correspondem a 12% de todas as questões objetivas de Criminologia (2005-2022), o que significa que empatam com a Vitimologia e com a Criminologia como ciência no segundo lugar do ranking de temas mais cobrados em provas de concurso.

A primeira parte do capítulo traz uma breve história do instituto da pena.

Na segunda parte, definiremos prevenção criminal e estudaremos algumas possibilidades de classificação, tais como prevenção direta e indireta e prevenção primária, secundária e terciária. Essa é, sem dúvidas, a parte mais cobrada em provas de concurso.

A terceira parte analisa as classificações das teorias da pena, e continua tratando de prevenção criminal, pois muitas dessas teorias versam exatamente sobre o fim preventivo da pena. Nessa parte estão os conceitos de prevenção geral e especial, prevenção positiva e negativa.

1. BREVE HISTÓRIA DA PENA

No capítulo anterior, analisamos como Rusche e Kirchheimer e Foucault descreveram a história das penas, revelando que a pena de prisão se tornou a forma hegemônica de punição no século XIX. Para Rusche e Kirchheimer, as prisões são uma forma especificamente burguesa de punição, que se disseminaram com a passagem para o capitalismo, sobretudo diante do crescimento da rebeldia popular, das revoluções e dos delitos contra a

propriedade. Para Foucault, os suplícios do século XVII transformaram-se em penas proporcionais no século XVIII, com a Escola Clássica. Em seguida, com a Escola Positivista do século XIX, o emprego da prisão se disseminou, esquadrinhando e disciplinando o corpo dos condenados.

Vamos, agora, acompanhar analisar a história da pena como relatada por Cezar Roberto Bitencourt, em “Tratado de Direito Penal”¹.

Para Bitencourt, a vingança penal não apresentou progressão sistemática, com períodos, princípios e épocas bem demarcados. No entanto, a doutrina tem adotado uma tríplice divisão, representada pelas fases de vingança divina, vingança privada e vingança pública, todas profundamente marcadas por forte sentimento religioso ou espiritual.

Nas sociedades primitivas reinava a fase da vingança divina, em que os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações das divindades – totem – revoltadas com atos que exigiam reparação. Trata-se da chamada infração totêmica, em que a coletividade punia o agressor para desagrar a entidade divina. Aliás, o termo suplício tem origem religiosa: *supplicium* se origina de *sub* e *placare*, e se refere à necessidade de aplacar a ira dos deuses. Não havia qualquer preocupação com proporcionalidade ou justiça e, em realidade, o castigo mais comum era o sacrifício da vida do infrator. A crueldade da punição guardava relação com a grandeza do deus ofendido. O castigo era, aliás, aplicado pelos sacerdotes por delegação divina. Como legislação típica dessa fase, Bitencourt destaca: o *Código de Manu*, na Índia; os *Cinco Livros*, no Egito; o *Livro das Cinco Penas*, na China; o *Pentateuco*, em Israel; o *Avestá*, na Pérsia; e a legislação babilônica.

Depois sobreveio a vingança privada, que podia ser individual ou coletiva e que envolvia banimento – quando, por exemplo, a infração era cometida por alguém do próprio grupo – ou até mesmo sangrentas batalhas, não sendo incomum que elas tivessem como saldo a eliminação de grupos inteiros.

Com a evolução social da vingança privada, surgiu a lei de talião, que se resume na máxima “olho por olho, dente por dente”. A ideia era aplicar vinganças proporcionais, evitando a destruição de tribos inteiras. Tratou-se da primeira tentativa de “humanização” da pena, em virtude da ideia de

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 88 e ss.

proporcionalidade. Mas, mesmo com a lei de talião, ainda era comum que a pena passasse da pessoa do condenado, podendo atingir outros membros da sua família ou grupo, o que configurava responsabilidade penal objetiva. A responsabilidade penal individual somente seria conquistada no Iluminismo. E, além disso, era comum que, com a aplicação da lei de talião, membros, dedos, mãos, sentidos ou funções fossem perdidos pelos condenados. Por exemplo: a pena para um ladrão podia ser a amputação de sua mão, já que esse havia sido o membro usado para subtrair a coisa alheia. Diante das mutilações, evoluiu-se para um sistema de composição, em que o infrator pagava para se livrar da condenação. A composição é um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e da pena de multa no Direito Penal. Bitencourt destaca que a lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (primeiro código romano escrito, do século V a.C.).

Já na fase da vingança pública, pretendia-se garantir a segurança do soberano, mas ainda com forte aspecto religioso e notas de crueldade. Na Grécia Antiga, Aristóteles já havia começado a elaborar o conceito de livre-arbítrio, fundamental para todo o pensamento penal e o princípio da culpabilidade. Platão, com as *Leis*, já falava das penas como meio de defesa social que, aliás, deveriam intimidar pelo rigorismo. Em Roma, começou a se desenhar uma separação entre religião e Direito, mas não é possível afirmar que o caráter mágico da pena tenha desaparecido totalmente em nenhuma dessas civilizações, e tampouco que elas tenham conhecido a responsabilidade penal individual. Ambas as conquistas, como já dissemos, somente tiveram lugar depois do Iluminismo.

Na Europa, os séculos XII a XVI assistiram ao nascimento dos Direitos Nacionais. Nessa época, ganharam destaque os trabalhos dos glosadores (1100-1250) e pós-glosadores (1250-1450), que realizavam a recepção dos estudos romanos, realizando comentários aos textos originais à luz do Direito Canônico e do Direito Nacional.

Era um movimento de crescente unificação das normas aplicáveis a cada Estado Nacional, mas isso não significava que fosse um direito humanitário ou mesmo justo. Como decorrência dos poderes absolutos, o arbítrio judiciário era desmedido, tanto na determinação da penalidade, como na definição dos crimes e no modo de execução das penas. A pena de morte era empregada com frequência e executada por meios públicos e brutais, como

fogueira, roda, afogamento, estrangulamento, arrastamento, enterramento em vida, esquartejamento etc.

O Iluminismo e a Revolução Francesa, com seus ideais reformadores, foram um marco pela humanização das penas. Com o advento do Iluminismo, no século XVIII, ficou claro que as leis delineavam procedimentos e penas excessivamente cruéis, e que um Estado que se pretendia racional deveria se afastar desse tipo de prática. Na segunda metade do século XVIII muitas obras passaram a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo a liberdade e a dignidade humanas.

Além disso, com a visão do homem racional como centro do mundo, e com o progressivo aumento da complexidade das sociedades, o Iluminismo impulsionou movimentos de codificação: era necessário construir um Direito racional, não-divino e sistematizado, com lógica e coerência interna. Organizar a legislação em códigos é, portanto, um processo cultural da modernidade.

Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram alguns dos defensores da pena proporcional, que levasse em consideração as circunstâncias pessoais dos delinquentes e que se abstivesse de ser cruel. O movimento de ideias do Iluminismo atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, mas os principais nomes que se encontram na base dessa nova formulação do Direito Penal são Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, que estudamos nos capítulos iniciais.

2. HISTÓRIA DA PROGRAMAÇÃO CRIMINALIZANTE NO BRASIL

A história do Direito Penal brasileiro pode, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, ser dividida em três fases principais: o período colonial, o Código Criminal do Império e o período republicano.

2.1. *Período colonial*

Não se pode falar propriamente na existência de uma organização jurídico-social em nosso território antes da chegada dos portugueses. Os índios adotavam a vingança privada. Ainda que de modo empírico e baseando-se em regras consuetudinárias (tabus), chegaram a aplicar a lei de talião, a composição, a expulsão da tribo, além de sanções corporais, sem o emprego da tortura.

Quando os portugueses chegaram ao Brasil, uma sucessão de códigos lusitanos passou a ter vigência por aqui:

- Ordenações Afonsinas, 1446 (vigente no “Descobrimento”);
- Ordenações Manuelinas, 1521;
- Ordenações Filipinas, 1603 (vigente por mais dois séculos).

As Ordenações Filipinas caracterizavam-se por abrigar uma ampla e generalizada criminalização, com punições severas e cruéis, e predomínio da pena de morte, sem qualquer preocupação com o princípio da legalidade.

Havia, além disso, uma inflação de atos normativos que tentavam solucionar os problemas da nova Colônia, e um neofeudalismo luso-brasileiro, baseado no poder despótico conferido aos donatários. Por isso, Cezar Roberto Bitencourt afirma que essa fase colonial replicou os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da história da humanidade vividos em outras partes do mundo.

2.2. **Código Criminal do Império**

Com o advento da Constituição brasileira de 1824, ficou determinado que o Brasil devia adotar um Código Criminal, fundado na justiça e na equidade. Em 1830, o Código Criminal foi sancionado por D. Pedro I, com base no projeto de Bernardo Pereira de Vasconcellos.

O Código Criminal do Império é considerado o primeiro código autônomo da América Latina e baseou-se:

- nas ideias de Beccaria, Bentham e do português Pascoal de Mello Freire;
- no Código Penal Francês de 1810;
- no Código da Baviera de 1810;
- no Código Napolitano de 1819; e
- no Projeto de Edward Livingston, dos EUA, de 1825.

Por outro lado, influenciou o Código Penal Espanhol de 1848 e o Código Penal Português de 1852.

Foi considerado claro, preciso, técnico e conciso. Possuía claro viés liberal. Naturalmente, como as leis não conseguem, sozinhas, transformar

a sociedade, o Código Criminal do Império encontrou entraves de aplicabilidade prática no seio de uma sociedade patriarcal, escravista e agrária. Trouxe como uma de suas principais inovações o sistema de dias-multa.

2.3. **Período republicano**

Após a Proclamação da República, um novo código foi encomendado a João Batista Pereira. O Código foi aprovado e publicado em 1890, e é considerado, talvez pela pressa com que foi elaborado, e certamente pelo seu anacronismo, um dos piores códigos da história brasileira.

As críticas podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- desconsideração do pensamento positivista, típico da época;
- desconsideração de códigos estrangeiros recentes, como o Código Zanardelli – Código Penal Italiano – de 1889, que estava sendo usado como fonte de várias outras codificações pelo mundo;
- abundância de defeitos de técnica.

Rapidamente sentiu-se a necessidade de emendá-lo. Uma série de leis extravagantes foi editada. Juntas, deram origem à Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, de 1932.

Durante a vigência do Estado Novo, em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Penal, que foi sancionado pelo Decreto-Lei nº 2.848/40. Trata-se do Código Penal de 1940, que está em vigência até os dias atuais.

Em 1969, um novo projeto de Código foi aprovado, mas ele nunca foi efetivamente adotado. O Projeto Nelson Hungria foi aprovado e promulgado pelo Decreto-Lei nº 1.004/69. Ficou, portanto, conhecido como Código Penal de 1969. Teve sua vigência sucessivamente postergada, e antes que de fato fosse considerado aplicável, foi revogado pela Lei nº 6.578/78. Costuma ser citado como exemplo de maior *vacatio legis* de que se tem conhecimento.

2.4. **Principais Reformas ao Código Penal**

Para Cezar Roberto Bitencourt, as principais reformas por que passou o nosso Código Penal de 1940 são:

- Lei nº 6.416/77, que atualizou as sanções penais;

- Lei nº 7.209/84, que instituiu uma nova parte geral, com influência finalista; humanizou as sanções penais; reintroduziu no Brasil o sistema de dias-multa; e adotou penas alternativas à prisão, cuja implementação, no entanto, segue até os dias atuais na dependência de orçamento e infraestrutura adequados à implementação das medidas despenalizadoras.

Na contramão dessa tendência, o Brasil viveu, na década de 1990, uma política criminal eficientista, de maximização do Direito Penal, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), Lei da Criminalidade Organizada (Lei nº 9.034/95) e a criação dos crimes de especial gravidade.

Em 1995, a tendência foi amenizada com a Lei 9.099/95, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais e previu a possibilidade de transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil com efeitos penais. Na mesma linha, a Lei nº 9.714/98 ampliou a aplicação das penas alternativas para crimes com pena de até 4 anos cometidos sem violência.

Em 2003, a Lei nº 10.792/03, que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, retomou a tendência de eficientismo penal. Trata-se de uma lei que não sanciona fatos, mas sim tipos de autores, que devem permanecer em regime mais gravoso em função do mero e suposto risco que apresentam à sociedade.

A Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, é outro exemplo desse movimento pendular. Aprovada em contexto de clamor popular, insere-se, em linhas gerais, na corrente eficientista, de Direito Penal Máximo. Elevou de 30 para 40 anos o tempo máximo da pena de reclusão, ampliou o rol de crimes considerados hediondos e limitou as hipóteses de progressão de regime e de livramento condicional. Por outro lado, em viés humanista, exigiu a realização de audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante e criou a figura do juiz de garantias (a implantação do juiz das garantias foi suspensa por prazo indeterminado pelo STF).

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 determinou a sujeição do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. Cezar Roberto Bittencourt insere essa previsão num movimento maior, de globalização, transnacionalização do delito e internacionalização do Direito Penal e Processual Penal, na busca da construção do velho ideal de justiça universal. Trata-se de um retorno à ideia de Direito Comum, no sentido de comunitário, mas não que seja imposto de cima para baixo, como uma verdade revelada, e sim que seja consagrado a partir da base, como verdade compartilhada, relativa e evolutiva.